

**RELEVÂNCIA DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL IMPERIAL:
PRIMEIRAS OBSERVAÇÕES**

*THE RELEVANCE OF LEGAL EDUCATION IN IMPERIAL BRAZIL:
FIRST COMMENTS*

Giordano Bruno Soares Roberto

Resumo: O trabalho pretende indicar elementos para a compreensão da relevância do ensino oferecido nas duas Academias Jurídicas que funcionaram no Brasil Imperial: a de São Paulo e a de Pernambuco. Inicialmente, apresenta e discute a tese do autodidatismo dos estudantes de Direito. Em sua primeira formulação, a tese apareceu nos debates parlamentares que culminaram na aprovação da Lei de 11 de Agosto de 1827. Em seguida, foi retomada por outros autores, tais como Joaquim Nabuco e Sérgio Adorno. O texto também apresenta e discute a tese bastante radical de Silvio Romero. Finalmente, oferece elementos que podem sugerir outras conclusões em relação à relevância dos cursos jurídicos no Brasil Imperial.

Palavras-chave: Ensino jurídico, Brasil Imperial, relevância.

Abstract: This article's purpose is to indicate the elements that allows a better understanding about the relevance of the education offered in two Law Academies that worked in the Imperial Brazil: São Paulo and Pernambuco. Initially, we present and discuss the law students' autodidactism thesis. In its initial formulation, the thesis appeared in the parliamentary debates that culminated in the adoption of the Law of August 11th, 1827. Then, it was taken up by other authors, such as Joaquim Nabuco and Sérgio Adorno. This article also presents and discusses the quite radical Silvio Romero's theory. Finally, it provides elements that may suggest different conclusions relative to the relevance of law courses in the Imperial Brazil.

Keywords: Legal education, Imperial Brazil, relevance.

1. Introdução

Muito já se escreveu sobre o papel desempenhado pelas Academias Jurídicas do Império, seja na divulgação das letras jurídicas no País, seja na formação de um Direito nacional, seja na preparação de pessoas que iriam cumprir as mais diversas missões.

Clóvis Bevilacqua destacou a primeira daquelas funções, nos seguintes termos:

Com a criação dos cursos jurídicos de São Paulo e Olinda (lei de 11 de Agosto de 1827), o estudo do direito não somente pode derramar-se, mais largamente, pelo país, como adquirir feição nova. Desses núcleos de irradiação da ciência do direito, surgiu, dentro em pouco, um corpo de juristas, que, por terem desenvolvido o seu espírito no país, em institutos nossos, puderam ir revelando o direito latente, criado pelas necessidades próprias da sociedade brasileira e dar expressão jurídica às tendências particulares do povo, que se constituíra nação independente.

[...]

Realmente, a ação desses dois centros de cultura jurídica, um ao Norte e outro ao Sul, foi considerável. Preparando advogados, magistrados, professores, parlamentares e estadistas, espalharam princípios, idéias e doutrinas por todos os recantos do país e influíram, decisivamente, na sua vida política. A princípio, bisonhos arremedos de Coimbra, em breve adquiriram feição própria, e, na lapidação dos diamantes espirituais, que lhes eram remetidos, tiveram fases brilhantes e forneceram preciosos elementos para a vida intelectual do Brasil.¹

¹ BEVILAQUA, Clóvis. A Cultura Jurídica no Brasil: Escolas e Doutrinas, Jurisconsultos e Professores. In: Congresso Internacional de História da América, 1922, Rio de Janeiro. *Anais do Congresso Internacional de História da América*. v. 9. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, 1922, p. 322, 323.

Pedro Dutra, a segunda:

Indisputavelmente, a criação das academias impôs um novo ritmo à vida jurídica do país, não apenas em sua forma externa, mas também nos seus motores íntimos. Os estudantes brasileiros em Coimbra de lá traziam seus conhecimentos de Direito, e assim a formação deles não se constituía em fenômeno social nativo, de extração interna à própria vida do país. A partir de 1827, porém, com a criação das escolas de Direito em São Paulo e no Recife, achou-se enformada a vida jurídica brasileira, composta em circuito próprio, do bacharel ao jurisconsulto, do magistrado ao legista.²

E Miguel Reale, a última:

Ainda não se fez um estudo profundo, como devera ser feito, sobre o que significou o fato de ter saído da Faculdade de Direito a grande maioria daqueles que se tornaram mentores da nacionalidade, pois, durante mais de um século, foram elas, repito, a morada inicial de poetas e romancistas, historiadores e diplomatas, economistas e sociólogos, psicólogos e políticos, jornalistas e historiadores.

Que significou a circunstância de se formarem em Escolas de Direito milhares de jovens que não iriam ser advogados, juízes, delegados ou promotores, mas exercer as mais diferentes atividades, nos domínios da indústria e do comércio, da política e das ciências sociais?³

É verdade que também já se falou bastante dos efeitos danosos do bacharelismo na vida nacional.⁴

² DUTRA, Pedro. *Literatura Jurídica no Império*. 2. ed. revista e ampliada. Rio de Janeiro: Padma, 2004, p. 24.

³ REALE, Miguel. A Faculdade de Direito de São Paulo na cultura brasileira. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. LVI, fasc. I, 1961, p. 232.

⁴ VENANCIO FILHO, Alberto. *Das Arcadas ao Bacharelismo*. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1982, p. 271-302.

Nos próximos tópicos, não analisaremos essa questão tão ampla do papel que as Academias Imperiais desempenharam na História do País.

Cuidaremos apenas de discutir a relevância que essas mesmas instituições tiveram na formação de seus alunos.

Inicialmente, daremos notícia de uma corrente que nega às Academias Imperiais qualquer participação nesse sentido. Para seus defensores, os egressos das escolas jurídicas brasileiras produziram sozinhos os conhecimentos que depois utilizaram em suas carreiras profissionais.

Em seguida, indicaremos uma concepção ainda mais exagerada, segundo a qual os conhecimentos ministrados nas Academias Jurídicas não eram apenas inúteis, mas também tinham a força de provocar consequências negativas em seus destinatários.

Por fim, mencionaremos elementos que podem nos levar a conclusões diferentes. Para fazê-lo, tomaremos dados relativos à atuação profissional de José Bonifácio, o Moço, professor da Academia Jurídica de São Paulo, especialmente no que se referem à influência por ele exercida em alguns de seus alunos mais ilustres.

Discutir a relevância do ensino oferecido pelas Academias Jurídicas do Império pode ser importante não apenas para colocar em dúvida teses muito divulgadas e aceitas de modo inadvertido, mas também para lançar alguma luz sobre a relevância do ensino jurídico realizado nos dias atuais.

2. A tese do autodidatismo

2.1 Um esboço ainda durante os debates parlamentares

Durante os debates realizados na Câmara dos Deputados, em 1826, a respeito da criação dos cursos jurídicos, houve um momento em que se discutiu a distribuição das disciplinas que comporiam o currículo.

Cunha Babosa foi o primeiro a defender a inclusão de matérias não propriamente jurídicas, como Economia Política, para que o bacharel em Direito tivesse formação que o habilitasse a ocupar as mais altas funções do Estado. Para ele:

Embora seja possível que um homem de gênio transcendente se eleve no estudo das ciências políticas ao mais alto grau de sabedoria, sem direção no princípio de seu desenvolvimento, muitas vezes se fatigam em vão, e até se acanham notavelmente, e se ressentem da primeira falta de direção discreta.⁵

Em resposta, Batista Pereira afirmou que, naquele momento, estavam cuidando apenas de organizar um curso jurídico, e não um que abrangesse todas as Ciências Sociais. Em seguida, criticou o projeto apresentado, nos seguintes termos:

Primeiramente acho muito pouco o tempo que se assina para todas estas matérias, muitas das quais são inteiramente escusadas a um magistrado e a um advogado, que não precisam de outros conhecimentos além daqueles, que propriamente se chamam jurídicos; [...].⁶

Argumentou ainda que muitas das matérias previstas no projeto não eram “necessárias para bem aplicar a lei ao fato”.⁷

A defesa da formação ampla foi retomada por Lino Coutinho, para quem “o emprego de advogado e o de juiz não é o mesmo que o ofício de alfaiate, ou sapateiro, cuja habilidade reduz-se a desempenhar os objetos da sua arte, e que uma vez adquirida não se aumenta, nem se aperfeiçoa mais”.⁸

⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Criação dos Cursos Jurídicos no Brasil*. Brasília: Centro de Documentação e Informação, 1977, p. 225.

⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Criação dos Cursos Jurídicos no Brasil*. Brasília: Centro de Documentação e Informação, 1977, p. 235, 236.

⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Criação dos Cursos Jurídicos no Brasil*. Brasília: Centro de Documentação e Informação, 1977, p. 279.

⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Criação dos Cursos Jurídicos no Brasil*. Brasília: Centro de Documentação e Informação, 1977, p. 241.

Em sua opinião, haveria de ser dilatado o quadro dos conhecimentos oferecidos pelo curso jurídico, tanto porque o exercício das profissões estritamente jurídicas, como a magistratura e a advocacia, exigiam esse tipo de formação, como também porque, desse meio profissional é que seriam chamados muitos dos que exerceriam as mais altas funções do Estado. Ele não deixava de entender, contudo, a preocupação dos que afirmavam que o programa proposto era muito vasto para ser percorrido no curto espaço de duração do curso jurídico. Mas não via nisso um problema real, pois, em sua opinião:

Nas aulas, meus senhores, adquirem-se tão somente princípios, e métodos de estudar; os homens literatos formam-se em suas casas, nos seus gabinetes: a leitura meditada, a prática, e a comunicação com os sábios são as fontes que habilitam os homens.⁹

Semelhante opinião não chega a desprezar por completo o que se realiza no ambiente escolar. Reconhece apenas que, ali, o que de mais importante se aprende não é o conteúdo mesmo das ciências, mas o método de desbravar cada uma delas e também alguns de seus elementos básicos.

2.2 A formulação de Joaquim Nabuco

Joaquim Nabuco era filho de José Thomaz Nabuco de Araújo. Ambos obtiveram sua formação jurídica nas Academias Imperiais. Este, exclusivamente em Olinda, formando-se em 1831.¹⁰ Aquele, depois de ter estudado até o terceiro ano em São Paulo, também obteve o título de bacharel, em 1870, na escola do Norte, já situada no Recife.¹¹

Joaquim Nabuco, ao escrever a biografia do pai, dedicou algumas linhas ao período em que este frequentava os bancos escolares.

⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Criação dos Cursos Jurídicos no Brasil*. Brasília: Centro de Documentação e Informação, 1977, p. 243.

¹⁰ MARTINS, Henrique. *Lista Geral dos Bacharéis e Doutores que Têm Obtido o Respectivo Grau na Faculdade de Direito do Recife Desde sua Fundação em Olinda, no Ano de 1828, Até o Ano de 1931*. 2. ed. Recife: Tipografia do Diário da Manhã, 1931, p. 90.

¹¹ NABUCO, Carolina. *A Vida de Joaquim Nabuco*; Por Sua Filha Carolina Nabuco. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1928, p. 41.

A respeito de toda aquela geração acadêmica, disse o seguinte:

A plêiade saída, nos primeiros anos, dos nossos cursos jurídicos pode-se dizer que não aprendeu neles, mas por si mesma, o que mais tarde mostrou saber.¹²

A respeito do biografado e de um colega ilustre, fez o seguinte comentário:

Nem Teixeira de Freitas nem Nabuco habilitaram-se em Olinda para a profissão que exerceram. Sua biblioteca de estudante bem poucos elementos encerrava que lhes pudessem ser úteis. Nossos antigos jurisconsultos formaram-se na prática da magistratura, da advocacia e alguns da função legislativa.¹³

E, ainda, especificamente quanto a seu pai, emendou:

A erudição jurídica de Nabuco foi a assimilação de longos anos, naquelas três carreiras, a suma de sua experiência; ele nunca fez estudos sistemáticos ou gerais de direito, não esquadrinhou o direito como ciência; viveu o direito, se se pode assim dizer, como juiz, como advogado, como legislador, como ministro.¹⁴

Aqui, em relação à ideia defendida por Lino Coutinho, em 1826, há diferença muito relevante. O deputado defendia que os cursos jurídicos teriam o papel de apresentar a Ciência aos estudantes que, por seu próprio esforço, cuidariam de obter o devido aprofundamento. Nabuco, ao contrário, recusa qualquer relevância ao papel desempenhado pelas escolas, atribuindo exclusivamente aos alunos a responsabilidade pela formação obtida. É verdade que ele restringe sua análise aos primeiros anos de funcionamento dos cursos jurídicos, mas não se

¹² NABUCO, Joaquim. *Um Estadista do Império*. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1975, p. 51.

¹³ NABUCO, Joaquim. *Um Estadista do Império*. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1975, p. 51.

¹⁴ NABUCO, Joaquim. *Um Estadista do Império*. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1975, p. 51.

limita a analisar a questão em relação ao biografado ou à escola que este frequentara. Suas conclusões abrangem a totalidade dos estudantes de ambas as Faculdades de Direito.

2.3 A formulação de Sérgio Adorno de Abreu

Nenhum outro autor foi tão longe quanto Sérgio Adorno de Abreu quando o assunto é desvalorizar o papel que as Academias brasileiras desempenharam no ensino do Direito durante o Império.

Em sua opinião, “as salas de aula não se constituíram em espaço responsável pela profissionalização dos bacharéis”.¹⁵ Pelo contrário, o aprendizado profissional deveria ser atribuído a “um ambiente extra-ensino, independente da relação didática estabelecida entre corpo docente e corpo discente”.¹⁶

Esse ambiente extra-ensino seria composto por atividades como a militância política, o jornalismo, a literatura, a advocacia e a participação em entidades estudantis.¹⁷

Uma tese dessas, que poderíamos chamar de autodidatismo exclusivo, admite que o aluno pode aprender em qualquer ambiente e em variadas circunstâncias, desde que fora da escola e dos momentos formais de ensino.

Além disso, trata-se de ideia ainda mais ampla que a aventada por Joaquim Nabuco, porque não se refere apenas a um momento localizado, como, por exemplo, os primeiros anos de funcionamento das escolas, e sim a todo o período imperial, indistintamente.

É como se os cursos jurídicos tivessem sido uma e a mesma coisa durante as seis décadas que vão de sua inauguração à proclamação da República.

¹⁵ ABREU, Sérgio Adorno de. Ambivalência do Ensino Jurídico no Império. *Ciências Sociais Hoje*, São Paulo, 1987, p. 10.

¹⁶ ABREU, Sérgio Adorno de. Ambivalência do Ensino Jurídico no Império. *Ciências Sociais Hoje*, São Paulo, 1987, p. 11.

¹⁷ ABREU, Sérgio Adorno de. Ambivalência do ensino jurídico no Império. *Ciências Sociais Hoje*, São Paulo, 1987, p. 11.

3. A opinião de Silvio Romero

Para Silvio Romero, a situação era ainda pior.

Em suas palavras:

Deve-se distinguir entre o que se aprende nas nossas nulas academias e o que fora delas se pode estudar. Para dar-se uma direção positiva às idéias é preciso comprimir e afugentar delas tudo quanto ali se ensina.

Pelo que me toca, há sido a minha vida intelectual uma constante e dolorosa luta para arredar da mente o que nela foi depositado pelo ensino secundário e superior que me inocularam e substituir tão frágeis e comprometedoras noções por dados científicos.¹⁸

As opiniões de Silvio Romero, no entanto, devem ser vistas com cuidado, pois não foi muito amistosa sua relação com as Academias Jurídicas do Império, mais especificamente com a Faculdade de Direito do Recife.

Em 1875, apresentou ali suas teses para obter o grau de doutor. Clóvis Bevilacqua reproduziu a ata da sessão em que elas foram defendidas, redigida por Paula Baptista, da qual passamos a transcrever o seguinte trecho:

Em seguida, [o Dr. Coelho Rodrigues] passou à segunda tese de direito romano, concebida nos seguintes termos: “O *ius in re* compreende também a posse”. E, depois de uma discussão mais moderada que as duas precedentes, pergunta aquele doutor: – qual a ação, que garante esse Direito real, no seu entender? – Isto não é argumento, responde o doutorando – Por quê? pergunta aquele. – Porque, responde-lhe este, não se pode conhecer a causa pelo efeito. – Pois admira-me, torna o primeiro, que, tendo-se mostrado o senhor tão contrário ao método metafísico, na epígrafe das suas teses (a qual repetiu, traduzindo o inglês, em que estava escrita),

¹⁸ MENDONÇA, Carlos Süssekind de. *Silvio Romero: Sua Formação Intelectual (1851-1880)*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1938, p. 112.

recuse agora um argumento *a posteriori*. – Nisto não há metafísica, Sr. Doutor, diz o segundo, há lógica. – A lógica, replica o argüente, não exclui a metafísica. – A metafísica, treplica o doutorando, não existe mais, Sr. Doutor; se não sabia, saiba. – Não sabia, retruca este. – Pois vá estudar e aprender para saber que a metafísica está morta. – Foi o senhor que a matou? Pergunta-lhe então o Dr. Coelho Rodrigues. – Foi o progresso, foi a civilização, responde-lhe o bacharel Sílvio Romero, que, ato contínuo, se ergue, toma dos livros, que estavam sobre a mesa, e diz: – Não estou para aturar esta corja de ignorantes, que não sabem nada. E retira-se, vociferando por esta sala afora, donde não pudemos mais ouvi-lo.¹⁹

Um pouco antes, em janeiro daquele mesmo ano, depois de ter sido aprovado em primeiro lugar num concurso para a cadeira de Filosofia do Colégio das Artes, onde os preparatórios para a Faculdade do Recife eram estudados, viu o certame ser anulado, sem qualquer razão plausível.²⁰

4. Conclusão: primeiras observações sobre o índice de relevância alcançado

Não nos parece correto afirmar que as Academias Jurídicas não tenham contribuído diretamente para a construção do saber jurídico de seus alunos, muito menos que delas só lhes tenha advindo noções errôneas.

Muito embora tenham buscado informações em tantas outras fontes, nos bancos escolares é que eles receberam as primeiras notícias da Ciência que escolheram abraçar.

Se é mesmo provável que ali não tiveram contato com os autores mais avançados da época, não se pode negar que o acesso aos clássicos era-lhes amplamente concedido.

Se informações imprecisas ou antiquadas eram oferecidas do alto das cátedras, de lá também se terá divulgado boa quantidade de conceitos corretos e proveitosos.

¹⁹ BEVILAQUA, Clóvis. *História da Faculdade de Direito do Recife*. 2.ed. Brasília: Instituto Nacional do Livro, 1977, p. 144.

²⁰ MENDONÇA, Carlos Süssekind de. *Sílvio Romero: sua formação intelectual (1851-1880)*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1938, p. 124.

Necessariamente, um pouco do que juristas como Teixeira de Freitas, Nabuco de Araújo, Candido Mendes, Perdígão Malheiros e Lafayette levaram para a vida profissional, deve-se às escolas de onde saíram.

O mesmo se deve dizer em relação a tantos parlamentares, juízes, ministros de Estado e ocupantes de importantes cargos na administração do Império.

Além disso, a relevância do ensino das Academias Jurídicas não pode ser medida apenas pela quantidade de informações jurídicas que nelas os alunos puderam obter.

Tal restrição envolveria a escolha de um conceito muito limitado de magistério.

Os professores ensinam com palavras e textos, é verdade.

Mas também pelo exemplo.

Não terá sido, então, muito pequena a relevância de uma Escola cujos professores deixaram marcas profundas na vida de seus alunos.

Sobre isso, não há ilustração mais significativa do que a oferecida pelos depoimentos de alunos de José Bonifácio, o Moço, professor da Academia de São Paulo.

Joaquim Nabuco disse que, em seu tempo de estudante, o Andrada “dominava a Academia com a sedução de sua palavra e de sua figura”.²¹

Carolina Nabuco, ao escrever a biografia do pai, depois de informar que, em 1868, a turma do terceiro ano tinha, além dele, muitos outros alunos talentosos, como Rui Barbosa e Castro Alves, fez as seguintes considerações:

José Bonifácio, o Moço, era professor da Faculdade e exercia sobre essa brilhante mocidade o prestígio das suas tradições familiares e do seu próprio talento esplêndido. Poeta, orador, estadista, expoente de

²¹ NABUCO, Joaquim. *Minha Formação*. Brasília: Senado Federal, 2001, p. 34.

todas as idéias progressistas, perpetuamente jovem de espírito, não podia deixar de inspirar a tais discípulos especial admiração.²²

Um pouco mais adiante, a mesma historiadora afirmou que a mocidade tinha José Bonifácio como ídolo.²³

Rui Barbosa, por sua vez, em discurso que pronunciou em homenagem a José Bonifácio, disse as seguintes palavras:

Discípulo, como fui, de José Bonifácio, seria orgulho se não fosse ingratidão, vaidade, se não fora dever, dar-vos aqui testemunho do seu magistério. Foi em 1868, quando comecei a ouvi-lo. Vinha ele dessa memorável sessão parlamentar, em que a onipotência da coroa, por imperscrutável mistério de sua graça, houve por bem, depois de Humaitá, vitimar à reabilitação de Timandro o partido de cujas simpatias populares o dinasta se valera para a campanha do Prata. Quando José Bonifácio assomou na tribuna, tive pela primeira vez a revelação viva da grandeza da ciência que abraçávamos. A modesta cadeira do professor transfigurava-se; uma espontaneidade esplêndida como a natureza tropical borbulhava dali nos espíritos encantados; um sopro magnífico animava aquela inspiração caudal, incoercível, que nos magnetizava de longe na admiração e no êxtase. Lembra-me que o primeiro assunto de seu curso foi a *retroatividade das leis*. Nas suas preleções, que a hora interrompia sempre inopinada como dique importuno, a suma filosofia jurídica, a jurisprudência romana, os códigos modernos, a interpretação histórica, o direito pátrio passavam-nos pelos olhos translumbrados em quadros incomparáveis,

²² NABUCO, Carolina. *A Vida de Joaquim Nabuco*; Por Sua Filha Carolina Nabuco. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1928, p. 32.

²³ NABUCO, Carolina. *A Vida de Joaquim Nabuco*; Por Sua Filha Carolina Nabuco. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1928, p. 32.

inundados na mais ampla intuição científica, impelidos por uma dialética irresistível.²⁴

Castro Alves, depois de cursar, com percalços, os dois primeiros anos do curso jurídico no Recife, transferiu-se, em 1868, para a Academia de São Paulo.²⁵

É muito significativo o modo como noticia, em carta a um amigo, o início da nova etapa:

Devo dizer-te que aqui chegamos com felicidade. Estou na Academia, ouvindo o grande José Bonifácio.²⁶

De Pedro Calmon, biógrafo do poeta, vem a seguinte descrição do nosso professor:

O Andrada continuava na cátedra (esvoaçando sobre as velhas *Ordenações do Reino*) político, orador, poeta: pupilas acesas, barba à Gautier, ou à Hugo (de Jersey) – quando conclamavam a volta às barbas viris, em reação à decadência escanhoada; mais interessado nas idéias do que nos praxistas; palavra fácil e colorida. Melhor do que o mestre: o modelo.²⁷

Por tudo isso, ao contrário dos defensores do autodidatismo dos estudantes de Direito, acreditamos que teve significativa relevância o ensino formalmente oferecido nas Academias do Império.

E, ao contrário de Silvio Romero, não acreditamos que era imprestável e até maléfico tudo o que nelas se podia aprender.

²⁴ BARBOSA, Rui. Discurso do Sr. Conselheiro Rui Barbosa. In: BARBOSA, Rui. *Obras Completas de Rui Barbosa*. Volume VIII (1886), Tomo II (Trabalhos Diversos). Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1962. p. 270, 271.

²⁵ CALMON, Pedro. *Castro Alves: o Homem e a Obra*. Brasília: José Olympio, p. 178-185.

²⁶ CALMON, Pedro. *Castro Alves: o Homem e a Obra*. Brasília: José Olympio, p. 178.

²⁷ CALMON, Pedro. *Castro Alves: o Homem e a Obra*. Brasília: José Olympio, p. 178.

5. Referências bibliográficas

ABREU, Sérgio Adorno de. Ambivalência do ensino jurídico no Império. *Ciências Sociais Hoje*, São Paulo, 1987, p. 11.

BARBOSA, Rui. Discurso do Sr. Conselheiro Rui Barbosa. In: BARBOSA, Rui. *Obras Completas de Rui Barbosa*. Volume VIII (1886), Tomo II (Trabalhos Diversos). Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1962. p. 270, 271.

BEVILAQUA, Clóvis. A Cultura Jurídica no Brasil: Escolas e Doutrinas, Jurisconsultos e Professores. In: Congresso Internacional de História da América, 1922, Rio de Janeiro. *Anais do Congresso Internacional de História da América*. v. 9. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, 1922, p. 322, 323.

BEVILAQUA, Clóvis. *História da Faculdade de Direito do Recife*. 2.ed. Brasília: Instituto Nacional do Livro, 1977, p. 144.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Criação dos Cursos Jurídicos no Brasil*. Brasília: Centro de Documentação e Informação, 1977, p. 241.

CALMON, Pedro. *Castro Alves: o Homem e a Obra*. Brasília: José Olympio, p. 178-185.

DUTRA, Pedro. *Literatura Jurídica no Império*. 2. ed. revista e ampliada. Rio de Janeiro: Padma, 2004, p. 24.

MARTINS, Henrique. *Lista Geral dos Bacharéis e Doutores que Têm Obtido o Respectivo Grau na Faculdade de Direito do Recife Desde sua Fundação em Olinda, no Ano de 1828, Até o Ano de 1931*. 2. ed. Recife: Tipografia do Diário da Manhã, 1931, p. 90.

MENDONÇA, Carlos Sússekind de. *Silvio Romero: Sua Formação Intelectual (1851-1880)*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1938, p. 112.

NABUCO, Carolina. *A Vida de Joaquim Nabuco; Por Sua Filha Carolina Nabuco*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1928, p. 41.

NABUCO, Joaquim. *Minha Formação*. Brasília: Senado Federal, 2001, p. 34.

NABUCO, Joaquim. *Um Estadista do Império*. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1975, p. 51.

REALE, Miguel. A Faculdade de Direito de São Paulo na cultura brasileira. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. LVI, fasc. I, 1961, p. 232.

VENANCIO FILHO, Alberto. *Das Arcadas ao Bacharelismo*. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1982, p. 271-302.